



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341277**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-56.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ANTONIO LORIZETI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001391-56.2024.8.26.0058

Apelante: Antonio Lorizeti Batista

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MAURICIO MARTINES CHIADO

**Voto nº 1.451/msc**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial pugnada pela autora, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial grafotécnica.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 429, II e art. 938, §4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 1.061. TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor.

O autor recorre alegando que as assinaturas nos contratos apresentados divergem da sua assinatura original, requerendo prova pericial

grafotécnica para comprovar a suposta fraude praticada pela ré e sustentando que a controvérsia envolve matéria fática e que a antecipação do julgamento sem a devida instrução configura cerceamento de defesa, violando o devido processo legal. Assim, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para a produção da prova pericial e regular prosseguimento da fase instrutória.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 73).

Houve contrarrazões (fls. 211/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, fica afastada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça deferida a fls. 73, pois conforme assentado na sentença, o *requerido não trouxe aos autos qualquer demonstração que afaste a presunção de hipossuficiência da parte autora*.

Afasto, ainda, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Passo ao exame do recurso.

Narra o autor que jamais firmou o contrato de empréstimo consignado nº 332260505-0 (no valor total de R\$ 1.666,80, em 72 parcelas de R\$ 23,15, com início dos descontos em 02/2020 e desconto final em 01/2026).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da avença e, posteriormente, juntou o referido contrato (fls. 166/171).

Em réplica, o autor impugna a autenticidade do contrato, alegando que *é certo e verdadeiro, é que a parte autora jamais celebrou com o Banco Réu o contrato aqui guerreado, tratando-se, portanto, de procedimento fraudulento mediante falsificação da sua assinatura, conforme se pode verificar quando comparadas às existentes nos documentos acostados na peça de entrada com esse últimos trazidos pelo banco réu*. Requereu a realização de perícia técnica grafotécnica (fls. 187).

O réu, por sua vez, não se manifestou sobre.

Sobreveio a sentença, assentando que *pela análise das provas produzidas, não consta dos autos qualquer indício de fraude na contratação do empréstimo com a requerida, pois a assinatura do autor constante da procuração e documentos pessoais anexos com a petição inicial possuem grandes semelhanças quando comparadas à assinatura aposta no contrato, o que não torna crível a afirmação de que não foram firmadas pela parte autora*.

*Ademais, devido ao valor ter sido efetivamente creditado na conta corrente do próprio autor e lá permanecido, sem que houvesse saques ou a imediata transferência para contas em nome de terceiros, a tese da negativa de contratação fica cabalmente afastada*.

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

Ademais, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 187).

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em*

*que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial grafotécnica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA  
DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e  
reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição  
financeira que junta aos autos documento digital que é  
atribuído à apelante - Requerimento da autora para  
confeção de perícia no âmbito tecnológico -  
Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível  
acerca da regularidade na contratação -  
Autenticidade dos elementos de validação do  
instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o  
crivo do contraditório, por ser prova nuclear e  
indispensável à formação do convencimento do Juízo  
- Conversão do julgamento em diligência, nos termos  
do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil  
RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da  
prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº  
1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de  
Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo  
de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora